



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10540/000.495/93-22

ACORDAO nr. 107-1.737

Sessão de : 09 de novembro de 1994.

Recurso nr.: 84.464 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA/BA

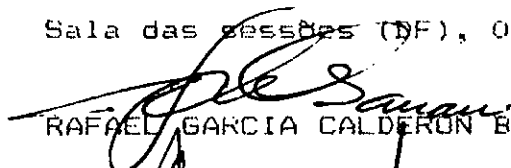
HRT

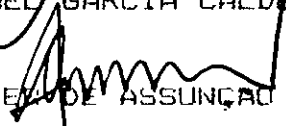
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dado provimento ao processo principal, a principio, esta orientação reflete-se ao decorrente.
Recurso a que se dá provimento.

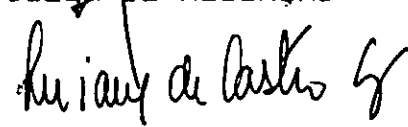
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLEIDE DE ASSUNÇÃO - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSAO DE: 07 JUN 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10540/000.495/93-22

ACORDAO nr. 107-1.737

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10.540/000.495/93-22

3

Acórdão nº: 107-1.737

Recurso nº: 84.464

Recorrente: COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA

Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

R E L A T Ó R I O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.540/000.492/93-34, recurso nº 107.165, contra a mesma pessoa jurídica COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. A matéria aqui é de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, relativo ao ano de 1990.

Em sua impugnação (fls. 44/48) a contribuinte junta cópias da impugnação oferecida no processo matriz, onde alegou em síntese que:

O auto de infração está alicerçado em premissas falsas, quais sejam:

1) a de que a atividade comercial da requerente se restringe à comercialização de café moído;

2) como também, que o índice de perdas quando do acondicionamento do produto é de 10%.

Esclarece que segundo se infere do Livro Registro de Torrefação e Moagem de Café - IBC, a contribuinte comercializa tanto café moído quanto café torrado em grãos em quantidades igualmente significativas, e que esta última modalidade não foi levada em consideração pelo Fisco. Informa que adquiriu 20 moinhos eletrônicos para a venda de café torrado em grãos, juntando declarações de diversos estabelecimentos varejistas que confirmam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.540/000.495/93-22

4

Acórdão nº: 107-1.737

que o produto é moído na hora, e recebido pelo cliente em embalagens do fornecedor. Anexa fotografias que ilustram suas alegações.

Com relação ao percentual de 10% adotado pela autoridade autuante, a requerente afirma ser inaceitável, vez que o percentual exato de perdas de embalagens é de 5,418%.

Através de demonstrativo constante às fls. 72 dos autos, a recorrente conclui não ter havido nenhuma omissão de receita, mas sim um equívoco da fiscalização ao deixar de contabilizar as embalagens fornecidas aos compradores de café moído na hora, esclarecendo que:

"1. Embalagem de 5 kgs de papel - Não vendemos café nesta embalagem, ela somente é utilizada para embalar café torrado e moído já embalado em sacos de 100, 250 e 500 grs.

Embalagem de 5 kgs de plástico - Não vendemos café nesta embalagem, ela somente é utilizada para embalar junto aos sacos de papel de 5 kgs nas épocas chuvosas os cafés de 100, 250 e 500 grs.

2. Embalagem de 10 kgs - Não utilizamos.

3. Embalagem de 15 e 20 kgs - Utilizada para embalar café torrado em grãos.

4. Embalagem de 100 grs - Utilizada para embalar café moído no peso constante da embalagem.

5. Embalagem de 250 grs - Utilizada comumente para embalar café torrado e moído no peso de 250 grs., e na falta da embalagem de 100 grs., usamos as de 250 grs., uma vez que a diferença de tamanho é pequena.

O peso de 250 grs. constante da embalagem é alterado através de etiqueta adesiva, sendo aposto um carimbo com o peso de 100 grs., conforme consta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.540/000.495/93-22

5

Acórdão nº: 107-1.737

nas Notas Fiscais de Saídas.

6. Embalagem de 500 grs - Utilizada para embalar café moído no peso constante da embalagem."

Na informação fiscal (fls. 86), a autoridade autuante anexa cópias da informação prestada no processo principal, ocasião em que afirmou:

1 - não assiste razão a recorrente vez que a mesma não demonstra como se quantifica o percentual de perdas durante o processo produtivo.

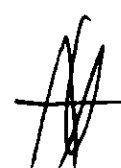
2 - Concorde que a empresa fornece as embalagens para o café moído na hora, e que a saída das mesmas não vincula a quantidade.

3 - Que a empresa é obrigada a escriturar o Livro Registro de Inventário;

4 - Cita as hipóteses do art. 184, I e II do RIR/80, que dispõe de perdas e quebras razoáveis bem como das perdas de estoque por deterioração ou obsolescência ou por riscos não cobertos por seguros; e argumenta que não houve a utilização de tais hipóteses, não podendo a Contribuinte cogitar em escriturar de maneira incompleta ou com vícios;

5 - quanto ao percentual de perdas admitidos pela autuante, face a ausência de comprovação poderia ser admitido o índice zero; entretanto o fisco optou por adotar o valor máximo, que seria de 10%, com a finalidade de colocar a requerente impossibilitada de contestar.

6 - E finaliza, alegando que a afirmação da contribuinte de que as embalagens teriam destinação específica, não condiz com a utilização das embalagens de 250 grs."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.540/000.495/93-22

6

Acórdão nº: 107-1.737

A decisão "a quo" foi no sentido de solucionar o feito pelo princípio da decorrência. A autoridade singular consubstanciou seu "decisum" na seguinte ementa:

*"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA
Tratando-se de lançamento reflexivo, sua
efetividade, no que concerne à matéria tributável,
seguirá a mesma sorte de julgamento referente ao
processo que lhe deu origem, dada a relação de
causa e efeito que os vincula."*

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário (fls. 114) a este Conselho de Contribuintes, onde reporta-se ao recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.540/000.495/93-22

7

Acórdão nº: 107-1.737

V O T O

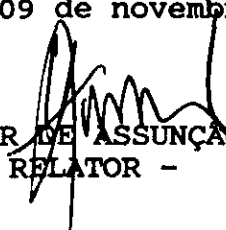
O recurso é tempestivo (fls. e), devendo portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.723, de 09.11.94, esta Câmara por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do processo matriz.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, relativo ao ano de 1990, é aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1994.


- DÍCILER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -